



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004531-96.2014.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante LUIS CARLOS ALFREDO, é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação N° 0004531-96.2014.8.26.0404

Apelante : LUIS CARLOS ALFREDO

Apelada : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Comarca : Orlândia – 2ª Vara

Juiz(a) : Juliana Francini dos Reis Costa

V O T O N° 56.424

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, motivo que leva à rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

SEGURO DE VIDA – COBRANÇA – INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA – IFPD – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA – MOLÉSTIA QUE ACOMETEU O AUTOR NÃO CARACTERIZADA COMO “ACIDENTE” – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJ/SP – RECURSO NÃO PROVIDO. A seguradora se responsabiliza pelos riscos contratados e, inexistindo previsão securitária para a hipótese de invalidez por doença, impõe-se a manutenção integral da sentença que julgou a improcedente a presente ação, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

LUIS CARLOS ALFREDO propôs ação ordinária de cobrança fundada em contrato de seguro de vida em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, sendo que, pela r. sentença de fls. 660/662, cujo relatório se adota, julgou-se improcedente a ação, condenado o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado, apela o autor às fls. 666/674 almejando a reforma da r. sentença. Em preliminar, argúi a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que, ante a contradição contida no laudo pericial, pugnou por esclarecimentos

por parte do perito, que se limitou a repetir as respostas aos quesitos dadas quando da elaboração do primeiro laudo, não elucidando a matéria relacionada ao “reflexo acústico” no exame realizado em 2014, que demonstra perda auditiva induzida por ruído, ao contrário do que alegou o perito, e tendo sido homologado o laudo, requer, com fulcro no art. 369 do CPC e art. 5º, XXXV, da CF, a nulidade da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para a realização de nova perícia. No mais, aduz que a atividade por ele desenvolvida no local de trabalho ensejou o problema de saúde, tanto é que a própria empresa providenciou seguros de vida e acidentes aos colaboradores, ante a grande incidência de riscos que a atividade acarreta, sendo que, no seu caso, nos últimos anos de labor, antes de aposentar-se, foi realocado para trabalhar no setor administrativo, uma vez que continuar exercendo a atividade de tratorista só vinha agravando a sua saúde, o que pode ser comprovado pelos holerites anexados aos autos pela própria recorrida, que evidencia a alteração de função do apelante, sustentando, ainda, que o sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não está preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo analisar o caso levando em conta sua livre convicção pessoal, sendo que, não fosse a atividade desenvolvida por ele no ambiente de trabalho, não estaria hoje quase sem audição, vivendo com aparelho auditivo, razão pela qual pugna pelo provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 679/693).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

De início, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371 do CPC.

No caso, o resultado da análise do conjunto probatório contrário à tese autoral não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, como bem se vê nos autos, o perito, após juntar seu bem

lançado laudo às fls. 462/467, prestou esclarecimentos ao autor em duas oportunidades (fls. 581/587 e 611/617), sempre quando arguido a respeito, inclusive no que concerne ao apontamento específico, relacionado ao “reflexo acústico” no exame realizado em 2014 e suas consequências quanto ao atual estado de saúde do autor.

Afasta-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mais, alegou o recorrente que firmou contrato de seguro de vida e acidentes pessoais com a ré por meio de sua empregadora – Cia. Açucareira Vale do Rosário –, e que por estar acometido de doença que causou perda da acuidade auditiva, faz jus à indenização prevista no contrato.

A MM. juíza *a quo*, ante dos elementos contidos nos autos, julgou a ação improcedente, insurgindo-se o autor por meio deste recurso, mas sem razão, como se verá.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, sabido é que o contrato de seguro é regido por normas especiais, somente se responsabilizando a seguradora pelos riscos contratados, nos exatos termos do art. 757 do Código Civil.

Ora, conquanto tenha alegado o autor que a doença auditiva que o acomete tenha origem laborativa, não foi o que constatou o perito quando da realização da perícia, assim constando:

“Periciado com apresentação de uma audiometria, que conforme alegado em perícia, foi realizado quando se queixou de hipoacusia (diminuição da capacidade de escutar). Nesta audiometria se constata perda neurossensitiva em frequência de 2 e 4 mil Hz, sem apresentar gota agústica, característica necessária e patognômica para PAIR (perda auditiva induzida por ruído), como alegado na inicial.

Outra característica da PAIR é que em sua fase inicial (gota acústica) ao cessar o ruído (no caso em tela foi alterado a função) há melhora para os níveis prévios da lesão e estabilidade quando já crônico.

Apesar de não haver outras audiometrias, o periciado alegou que em trabalho burocrático em escritório, ou seja, sem ruídos que podem alterar a capacidade auditiva, houve progressão do quadro, deixando de forma indireta o nexo de causalidade entre a perda auditiva bilateral e doença

associado a senilidade, sem qualquer nexo de causalidade com o trabalho exercido (doença ocupacional) ou acidente laboral.

(...)

Periciado em uso de aparelho auditivo, que mesmo sem audiometria atuais para avaliar o comprometimento da hipoacusia, mostra que o periciado apresenta uma importante barreira na comunicação, que é suprimida ao uso de aparelhos auditivos, sem qualquer limitação para sua locomoção, mesmo para realizar a perícia em São Paulo capital, ou comprometimento de outros domínios, apresentando capacidade de autonomia para vida básica e instrumental preservada” (fls. 464/465).

E concluiu:

“- Periciado com alteração da audição que lhe é uma barreira de longo prazo

- Não há nos autos elementos que comprovem que a alteração auditiva é decorrente do labor (doença ou acidente de trabalho)*
- A deficiência auditiva é decorrente de doença comum.*
- A autonomia do periciado está preservada” (fl. 466).*

Nos esclarecimentos foram repisadas as conclusões periciais, como se vê às fls. 581/587 e 611/617, ressaltando o perito, em resposta aos quesitos complementares do autor, que *“Reflexo acústico conforme a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia é definido como o efeito da contração dos músculos da orelha média em resposta a um som de forte intensidade. Ou seja, a via aferente detecta e conduz a informação sonora até o complexo olivar superior, e uma via eferente executa a resposta a este som contraindo o músculo estapédio e músculo tensor do tímpano. A aplicabilidade do reflexo acústico é auxiliar na identificação de determinadas condições no sistema auditivo, que são: alteração de orelha média, alteração coclear e do VIII par craniano, topodiagnóstico da paralisia facial periférica, alterações do tronco encefálico e perda auditivas funcionais”,* sendo que, *“Quando há reflexo acústico nas perdas auditivas sensoneurais (PASN), está relacionada diretamente ao grau da perda, quanto maior o grau, menor a chance de ocorrência do mesmo”* (fls. 615/617).

Portanto, não há como condenar a ré a indenizar o autor em decorrência da apólice de seguro de vida contratada, tal como entendeu a d. autoridade de primeira instância, ante a inexistência de cobertura.

Neste aspecto, relevante transcrever o seguinte trecho da r. sentença prolatada:

*“O pedido é **improcedente**.*

Cumpra ressaltar, de início, que é cediço que se tratando de contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas deve ser efetuada da forma mais favorável ao consumidor, conforme artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Da documentação carreada aos autos, observa-se que o contrato de seguro de vida firmado seria apenas para indenização por morte, acidente, ou invalidez permanente total por doença ou parcial ou total por acidente, de forma que não há cobertura para invalidez parcial decorrente de causa natural.

Em que pese a relação entre as partes ser consumerista, a responsabilidade civil decorrente da doença do trabalho é de natureza subjetiva, sendo ônus do autor comprová-la.

Feito o exame pericial, solicitado por ambas as partes, nos termos da conclusão do laudo pericial (fl. 466) a deficiência auditiva do segurado foi natural, decorrente de doença comum, não havendo elementos que comprovem que a alteração auditiva é decorrente do labor. Portanto, o mencionado seguro não pode ser cobrado ou executado no caso concreto. Isso porque a responsabilidade da seguradora é limitada ao risco assumido, estando desobrigada a garantir ao segurado hipóteses não previstas expressamente no contrato.

(...)

Ainda conforme o laudo pericial (fls. 584): “Apesar do contrato em lide ser anterior às circulares da SUSEP, o contrato é claro nas suas coberturas e não deve ser confundido incapacidade laboral com incapacidade funcional, e ressalto que o periciado não apresentou durante sua atividade laboral incapacidade, aposentado por tempo de contribuição e não invalidez.

Periciado em uso de aparelho auditivo, que mesmo sem audiometria atuais para avaliar o comprometimento da hipoacusia, mostra que o periciado apresenta uma importante barreira na comunicação, que é suprimida ao uso de aparelhos auditivos, sem qualquer limitação para sua locomoção, mesmo para realizar a perícia em São Paulo capital, ou comprometimento de outros domínios, apresentando capacidade de autonomia para vida básica e instrumental preservada.” – sic.

Em suma, consoante o laudo de fls. 465, o autor não se encontra incapacitado total ou parcialmente, não caracterizando o risco coberto pela apólice” (fls. 661/662 – grifo no original).

De fato, considerando o que decidido e ao contrário do que quer fazer crer o autor, não se pode aceitar aqui o conceito acidentário de doença do trabalho proveniente da Lei nº 8.213/91, de cunho previdenciário e que faz parte de seguro social, por um motivo muito simples: é que ele é de direito público, abrangendo o risco social e que envolve responsabilidade objetiva do Estado na obrigação de indenizar. Já o contrato de seguro de vida em comento, como sabido, é de direito privado e está restrito ao pactuado entre as partes.

Não há como se igualar, assim, conceitos distintos. O contrato de seguro de vida em foco, como sabido, tem natureza jurídica de direito privado e está restrito ao pactuado entre as partes. Destarte, verificando-se que a apólice cobre, além dos acidentes pessoais, doenças que resultem em incapacidade total e permanente, é de se ver que sendo a invalidez do autor apenas parcial e por doença em seu sistema auditivo, não há que se falar mesmo em indenização de acordo com a apólice contratada.

Assim, mister era a improcedência do feito, sendo dispensáveis, portanto, maiores fundamentos a se evitar a repetição, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo do profissional, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual deferida ao autor.

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator